



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.685

Recurso n.º 92.954 - IRPJ - EXS.: 1983 e 1984

Recorrente INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE "DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTO"

Na vigência do DL. nº 1967/82, devida a correção monetária das parcelas recolhidas a título de "depósito para reinvestimento", a qual deve ser tomada como imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Sebastião Rodrigues Cabral, Diócler de Assunção (Relator) e Francisco Xavier da Silva Guimarães.

Sala das Sessões-DF., 12 de outubro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR DESIGNADO

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA E LÓRGIO RIBEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10380/006.387/87-41
RECURSO Nº 92.954
ACÓRDÃO Nº 103-08.685
RECORRENTE: INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO INCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.35/37) à decisão de primeira instância do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE (fls.27/33) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestado ao processo (fls.21/22), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.13/20) às notificações de lançamento suplementar contra si efetivadas (fls. 01 e 03), decorrentes da cobrança da diferença de correção monetária calculada sobre as quotas de incentivo fiscal de depósito por reinvestimento não recolhido na forma de imposto. Isso, nos exercícios de 1983 e 84, anos-base de 1982 e 83, respectivamente.

Às fls.11 foi lavrado o Termo de Revelia, uma vez que a empresa não teria impugnado, nem recolhido o crédito tributário exigido, caracterizando-se a hipótese do art.21 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Entretanto, a partir das fls.13, foi anexado a esse o processo nº 10380/007.363/87-18, concernente à impugnação das notificações dos lançamentos suplementares.

Na sua peça impugnatória, (fls.13/20), a contribuinte sustentou que, em relação ao exercício de 83, não caberia a exigência porque não havia norma que estabelecesse a obrigação em tela, na aquele tempo. O art.15 do Decreto-lei nº 1967/82 seria omissivo sobre a questão, da mesma forma que o MAJUR/83.

Em relação ao exercício de 84, admitiu que o MAJUR/84 referiu-se à matéria, porém, tratando-a de forma imperfeita, eis que sem aparo legal.

Afirmou, ainda, que o art. 23 da Lei nº 5.508/68 seria de forma de Redução e não de Dedução do imposto. Concluindo, alegou



tratar-se a correção monetária de parte integrante e inseparável do valor principal, devendo, por isso, ter o mesmo destino desse.

Informação fiscal de fls. 21/22 foi pela manutenção do auto de infração, no que lhe seguiu a decisão monocrática, cuja ementa consigna (fls. 27/33):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

**REDUÇÃO DO IMPOSTO ÀS EMPRESAS INSTALADAS NA Á
REA DA SUDENE, PARA REINVESTIMENTO.**

A diferença verificada entre o valor do incentivo fiscal da Redução por reinvestimento, calculado em cruzeiros com base na ORTN da data da entrega tempestiva da declaração, e os valores atualizados com base na ORTN das datas dos efetivos pagamentos das quotas do imposto, quando o mesmo é parcelado, deve ser recolhido como imposto à conta do Tesouro Nacional, conforme entendimento contido no artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Informação/Parecer nº 07/87 da Divisão de Tributação/SRRF/3ª Região Fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 449 do RIR/80 c/c artigo 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, artigo 15 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Informação/Parecer nº 07/87.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 35/37), aduzindo que o estímulo do art.23 da Lei nº 5.508/68 comporia o Capítulo III do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº 85.450/80), relativo à "Isenção ou Redução do Imposto como Incentivo ao Desenvolvimento Regional". Em consequência, a matéria em tese não seria dedução, não devendo, então, ser tratada como tal. Fundamentou-se em jurisprudência desse Conselho, citando o acórdão CSRF nº 01-0.667. No mais, reiterou todos os termos da impugnação.

Este, o relatório. 

Acórdão nº 103-08.685

V O T O (VENCEDOR)

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

Acompanho o voto do ilustre conselheiro relator, exceto na apreciação de mérito do recolhimento do valor da correção monetária do incentivo verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos, a qual deverá ser recolhida como imposto ao Tesouro Nacional.

2. A matéria não é nova neste Colegiado. O ilustre conselheiro Dr. CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, em seu voto relativo ao litígio que resultou no Acórdão nº 103-07.816, de 23 de fevereiro de 1987, teceu as seguintes considerações a respeito:

"Depósitos para reinvestimento"

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística, por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermenauta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida". (CARLOS MAXIMILIANO in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9a. edição/2a. tiragem, fls. 151/152).

A finalidade principal do Decreto-lei nº 1.967/82 foi, sem dúvida alguma, a de proteger o crédito tributário contra os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, efeitos já há muito acentuados na época. Secundariamente procurou-se também fixar o montante das aplicações em incentivos fiscais em cruzeiros em função do valor da ORTN no mês previsto para a entrega da declaração de rendimentos, de forma a que as variações das ORTN's, posteriormente, não mais viessem a influenciar o "monte" destinado ao incentivo. Houve quem visse na medida uma forma de reduzir os incentivos, com o objetivo de contornar a sangria na arrecadação do imposto de renda. Prefiro a tese de que objetivou-se apenas permitir um melhor controle.

Pretender-se que o referido diploma legal teve também por objetivo reduzir o montante de encargo

↓

Acórdão nº 103-08.685

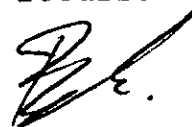
financeiro, relativo ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica, para quem pleiteasse a "redução para reinvestimento", é um arrematado absurdo. Qualquer interpretação, por mais apegada que pudesse estar à letra da lei, não poderia nunca deixar de colocar em dúvida tal conclusão. Se a fixação do crédito tributário em quantidade de ORTN's visava, de forma ostensiva, arrecadar mais cruzeiros, como pretender-se arrecadar menos?

Nem mesmo omissão do texto legal houve. Enquanto as quantias pagas pela pessoa jurídica ainda sejam imposto, somente deixando de sê-lo aquela parcela definitivamente reconhecida como "depósito para reinvestimento", por já cumpridas as condições legais exigidas e se essa parcela já tem um "quantum" fixado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, é por demais óbvio que o restante em relação ao montante efetivamente recolhido será imposto, neste se incluindo a impropriamente denominada correção monetária do "depósito para reinvestimento". Digo "impropriamente denominada" porque, na realidade, trata-se de imposto. Conforme acentuou o julgador singular, com muita acuidade, "o somatório dos valores recolhidos ao Banco do Nordeste com aqueles pagos a título de imposto de renda deve, ao final, ser idêntico ao montante que seria recolhido como tributo, caso não houvesse a opção pelo incentivo em tela".

Única objeção que se pode fazer é que, em relação ao exercício de 1983, as instruções da autoridade fiscal não foram tão claras quanto as que foram veiculadas para o exercício de 1984. Mas jamais se pode dizer que o Manual de Instruções para o referido exercício de 1983 tenha induzido a erro. Razão porque não vejo como acolher a pretensão da recorrente de que sejam dispensadas a multa e a correção monetária.

Dizer-se que não há previsão legal para a exigência consubstanciada na peça básica significa simplesmente apegar-se à pretensa omissão da letra da lei, esquecendo-se de perquirir a sua finalidade e, ainda, de considerar todas as demais disposições legais relativas à determinação do lucro real e do imposto devido, incluindo-se, evidentemente, a fixação dos incentivos fiscais pertinentes. Significa, simplesmente, não interpretar os textos legais de forma sistemática, conforme recomenda a melhor doutrina.

De qualquer forma, conforme destacou a própria contribuinte, a questão não é nova neste Conselho. Sobre ela já decidiu esta Câmara através do Acórdão nº 103-07.234/86, juntado por cópia à peça recursória.



Acórdão nº 103-08.685

De fato, naquela decisão, esta Câmara, por maioria de votos, inclinou-se pelo entendimento esposado pela contribuinte. Submetido o litígio, contudo, à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do recurso interposto pelo Procurador Dr. José Nicodemos C. de Oliveira, alterado ficou esse entendimento como se vê do Acórdão CSRF/01-0.698, de 14/11/1986, que tem a seguinte ementa:

"DEDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO - A correção monetária do incentivo, verificada após o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração, deverá ser recolhida como imposto ao Tesouro Nacional. Em nenhuma hipótese o valor em cruzeiros, deduzido do imposto em virtude de depósito para reinvestimento, poderá ser superior a cinquenta por cento do valor em cruzeiros da base de cálculo apurada."

3. Nos exercícios em questão o imposto de renda devido era calculado em ORTN, ocorrendo sua conversão para cruzeiros por ocasião do seu pagamento. Quanto aos aspectos da natureza tributária das parcelas do depósito para reinvestimento a Administração Tributária já se manifestou através dos Pareceres Normativos - CST nº 44/79 e 01/81, nos seguintes termos:

"Parecer Normativo nº 44/79

.....

7. A simples opção manifestada na declaração de rendimentos não caracteriza a natureza tributária do imposto de renda deduzido; é mister para sua transfiguração que o propósito de utilizar o benefício seja acompanhado da prática dos atos previstos na lei...

8. Atendidas as condições a cargo do contribuinte, a aprovação do projeto técnico-econômico pela SUDENE ou pela SUDAM virá satisfazer o derradeiro requisito legal para a transmutação do imposto de renda em incentivo fiscal. Antes da chancela do organismo regional de desenvolvimento, o tributo conserva, em toda plenitude, a sua natureza tributária."

"Parecer Normativo nº 01/81

.....

06. Vê-se, por conseguinte, que as cifras deduzidas do imposto de renda e depositadas no estabelecimento bancário conservam a substância jurídica do tributo,



Acórdão nº 103-08.685

em toda a sua plenitude, enquanto não implementada a condição legal de que o projeto seja apreciado e aprovado pelo organismo oficial competente. Segundo entendimento já assentado pelo referido Parecer Normativo CST nº 44/79, somente após o cumprimento desse derradeiro requisito legal é que a parcela deduzida do imposto se transmuda em valor disponível pela empresa, a título de incentivo fiscal.

7. Essa conclusão nos permite afirmar que a parcela do imposto objeto do incentivo somente pode considerar-se integrada no patrimônio da empresa beneficiária após a ocorrência da condição legal citada, com a consequente liberação dos recursos pelo estabelecimento bancário..."

3.1 Tem-se, pois, que as parcelas destinadas a depósito para reinvestimento, não perdem a natureza de tributo por ocasião da opção na declaração de rendimentos. Sendo elas tributo, o valor da diferença em cruzeiros entre o valor do depósito para reinvestimento e o valor atualizado das quotas devidas deve ser recolhido como imposto ao Tesouro Nacional.

4. De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de outubro de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR



Acórdão nº 103-08.685

V O T O (VENCIDO)

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 35/37), devendo, pois ser conhecido.

Preambularmente, cumpre-se desconsiderar o Termo de Revelia, lavrado às fls. 11, e isso porque a contribuinte apresentou sua impugnação dentro do prazo legal estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70235/72, eis que foi intimada da efetivação do lançamento suplementar em 30.07.87 (conforme AR de fls. 10), vindo a se manifestar no processo em 19.08.87 (fls. 13). Portanto, dentro dos 30 dias legalmente previstos.

Vale, também, ressaltar, ainda, a inaplicabilidade do acórdão citado pela empresa (CSRF nº 01-0.667) (fls. 36) ao caso. Refere-se ele à composição da base para o cálculo do incentivo da redução, fundamentando-se nos Decretos-Lei nº 1704/79, 756/69 e 1564/77, os quais, em momento algum, serviram de embasamento legal para a presente autuação. Aqui, discute-se a incidência ou não da correção monetária nos recolhimentos das parcelas de depósitos para reinvestimento.

Quanto ao mérito propriamente dito, a alegação da recorrente de que necessário se faz a distinção entre "redução" e "dedução" para a solução da controvérsia, não merece prosperar, ao efeito de resolver a presente lide.

O art. 449 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80 refere-se, apenas, e tão somente, a depósitos para reinvestimentos.

Ora, depositar significa guardar, colocar, pôr em segurança, entregar. É bem verdade que, juntamente com as "reduções" e "deduções", os depósitos constituem-se numa forma de benefício fiscal. Porém, não são sinônimos. Muito pelo contrário, são situações bem distintas. Tanto é assim, que o próprio legislador



Acórdão nº 103-08.685

separou essas três figuras em artigos diferentes: a primeira, prevista no art. 449, enquanto a segunda compõe o art. 446 e a terceira encontra-se em outros artigos dispersos pelo RIR/80 (p.ex. arts. 415, 417, 481, 482...).

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 1967/82, em seu art. 15, alterado pelo Decreto-Lei nº 2065/83 (art. 15), estatui, verbis:

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros.

I - das parcelas relativas a antecipações, duo décimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica.

II - do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III - do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

Tudo leva a crer, então, que tal dispositivo legal refere-se à hipótese de dedução e não de redução ou depósito, conceitos diversos, conforme já examinado.

Assim, entendo que, efetivamente, não há previsão legal a exigir a correção monetária pretendida pelo Fisco.

A propósito, ratificando essa tese, esta Câmara, já se pronunciou no seguinte sentido:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INCENTIVO RELATIVO A DEPOSITO PARA REINVESTIMENTO - Inexiste norma legal que determine o recolhimento como imposto da correção monetária do incentivo verificada entre o mês fixado para entrega tempestiva da declaração e a efetivação do depósito para reinvestimento." (Ac. 103-7.234, de 24.02.86).

É certo que tal acórdão já foi reformado pela Câma

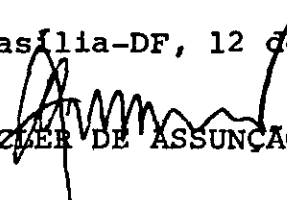
Acórdão nº 103-08.685

ra Superior de Recursos Fiscais, porém, data venia, permaneça ainda, com essa orientação.

Em relação ao requisito da tempestividade da entrega da declaração de rendimentos, a contribuinte o cumpriu, já que a própria notificação da autuação consigna esse pressuposto.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 12 de outubro de 1988.

 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR. 